



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052389 - SP
(2025/0354893-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
EMBARGADO : OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

EMENTA

DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que afastou a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, mas negou provimento ao agrado interno, em razão da inexistência de omissão no acórdão recorrido, à luz do art. 1.022, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vícios de contradição ou omissão a serem sanados no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Não se verifica contradição, omissão ou outro vício no acórdão recorrido, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes nos limites da insurgência posta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração são incabíveis, pois não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052389 - SP
(2025/0354893-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
EMBARGADO : OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

EMENTA

DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que afastou a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, mas negou provimento ao agrado interno, em razão da inexistência de omissão no acórdão recorrido, à luz do art. 1.022, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vícios de contradição ou omissão a serem sanados no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Não se verifica contradição, omissão ou outro vício no acórdão recorrido, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes nos limites da insurgência posta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração são incabíveis, pois não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado”.

RELATÓRIO

CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 411-419, que julgou agravo interno no agravo em recurso especial, afastou a incidência da Súmula n. 182 do STJ e rejeitou a alegada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, negando provimento ao agravo interno.

O acórdão foi assim ementado (fls. 411-412):

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com pedido de reconsideração ou julgamento colegiado. 2. A controvérsia envolve ação cominatória em consórcio, com pedidos de anotação de cessão de crédito de cota cancelada, abstenção de pagamento ao cedente, comunicação de contemplação ou encerramento do grupo e vedação de multa sem prova de prejuízo. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. A Corte de origem negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, ante a impugnação específica; e (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à incidência dos arts. 286 do CC e 13 da Lei n. 11.795/2008. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido afasta a violação do art. 1.022 do CPC”. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ,

AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022.

Em suas razões, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado, ao concluir que não há omissão no julgado recorrido, seria contraditório com o padrão decisório estabelecido nesta Corte para a mesma controvérsia jurídica.

Aponta omissão sobre a não aplicação, no acórdão recorrido, de tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.181.193/SP, o que configuraria negativa de vigência ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Alega que há omissão também em relação à ilegitimidade ativa e violação do art. 18 do Código de Processo Civil, já que "a decisão embargada não fundamentou porque a regra da substituição processual seria mitigada neste caso, especialmente considerando que a cessionária é estranha à relação contratual original e a administradora não anuiu com a transferência" (fl. 426).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradição apontadas, ajustando o julgado ao entendimento pacificado no REsp n. 2.181.193/SP, com efeitos infringentes, para reconhecer a inexistência do dever de registro da cessão e para enfrentar a ilegitimidade ativa.

As contrarrazões aos embargos foram apresentadas às fls. 432-434.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

No presente caso, a parte não aponta omissão ou outro vício passível de ser sanado pelo STJ em embargos de declaração; apenas demonstra sua insatisfação com o resultado do julgamento.

A controvérsia diz respeito a ação cominatória em que a parte autora pleiteou a anotação, nos registros da administradora de consórcio, da cessão de crédito de cota cancelada, a abstenção de pagamento ao cedente sob pena de pagamento em dobro, a comunicação de contemplação da cota ou encerramento do grupo com disponibilização do crédito e a vedação de descontos a título de multa/cláusula penal sem comprovação de prejuízo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

A Corte estadual negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte aponta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando omissão do acórdão quanto à aplicação dos arts. 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008 .

Nos presentes embargos, aponta contradição com o padrão decisório estabelecido nesta Corte e omissão sobre a não aplicação, pelo acórdão recorrido, da tese fixada no REsp n. 2.181.193/SP, assim como sobre a ilegitimidade ativa e violação do art. 18 do CPC.

O acórdão embargado reconsiderou a decisão da Presidência para afastar a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, em exame do mérito do agravo, rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por inexistir omissão no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à distinção entre cessão de crédito e cessão contratual, aplicando os arts. 286 e seguintes do Código Civil e afastando o art. 13 da Lei n. 11.795/2008 por tratar de consorciado ativo.

Eis o que consta do acórdão ora embargado (fls. 417-419, destaquei):

No recurso especial, **a parte aponta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.**

Alega que **o acórdão foi omissivo quanto à incidência dos arts. 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008**, pois deixou de observar a correta distinção entre cessão de crédito legal e o procedimento específico de transferência de cota previsto em contrato.

Afirma que há omissão, ainda, com relação à distinção entre os institutos, pois não há disposição no Código Civil e na Lei dos Consórcios sobre a possibilidade de implementação da cessão de crédito somente em prol dos excluídos e sobre a transferência apenas para consorciados ativos.

Defende que a transferência de cota, ativa ou cancelada, é permitida, mas a aquiescência é necessária para aferir a solvabilidade do cessionário em prol da preservação do interesse do grupo consorcial.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões apontadas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial padece de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), além de esbarrar nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Afirma que inexistente violação do art. 1.022 do CPC e requer a inadmissão do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento (fls. 322-336).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação cominatória em que a parte autora pleiteou a anotação, nos registros da administradora de consórcio, da cessão de crédito de cota cancelada, a abstenção de pagamento ao cedente sob pena de pagamento em dobro, a comunicação de contemplação da cota ou encerramento do grupo com disponibilização do crédito, e a vedação de descontos a título de multa/cláusula penal sem comprovação de prejuízo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. A Corte estadual negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta omissão do acórdão quanto à distinção entre cessão de crédito e transferência de cota, e sobre a incidência dos arts. 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008.

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação de omissão, afirmando que todas as questões foram enfrentadas e que o inconformismo busca rediscutir o mérito.

O acórdão recorrido fez a distinção entre cessão de crédito e cessão contratual, aplicando os arts. 286 e seguintes do Código Civil; reconheceu a

desnecessidade de anuência da administradora em cessão de crédito de cota cancelada, bastando a notificação, e afastou a incidência do art. 13 da Lei n. 11.795/2008 por tratar de consorciado ativo.

Determinou que a ré anote a cessão nos registros, se abstenha de pagar ao cedente, sob pena de pagar novamente, e vedou descontos a título de multa/cláusula penal sem prova de prejuízo ao grupo.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 295-297):

[...]

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão como mero inconformismo.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Como visto, no aresto ora embargado consta que a matéria central foi enfrentada pelo acórdão recorrido, com distinção entre cessão de crédito e cessão contratual e aplicação dos dispositivos legais pertinentes, afastando a alegação de violação do art. 1.022 do CPC. A referência ao precedente indicado (REsp n. 2.181.193/SP) não foi suscitada na petição do recurso especial, não havendo omissão a ser reconhecida nos estreitos limites do art. 1.022 do CPC.

No que se refere à alegada omissão quanto à ilegitimidade ativa por violação do art. 18 do Código de Processo Civil, não há como acolher os embargos.

Conforme consta do acórdão, a controvérsia recursal concentrou-se na negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 286 do Código Civil e 13 da

Lei n. 11.795/2008 , tendo sido afastada a violação do art. 1.022 do CPC; nada foi dito, nas razões do recurso especial, acerca da questão sobre ilegitimidade ativa ou violação do art. 18 do CPC.

Desse modo, a alegação de omissão sobre ilegitimidade ativa não procede, pois a questão não foi devolvida no recurso especial e o acórdão embargado enfrentou os pontos relevantes da controvérsia nos limites da insurgência.

Registre-se que a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.690.572/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.310/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022.

Dessa forma, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não padecendo o acórdão embargado dos vícios que autorizariam sua oposição (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Advirto a parte de que a reiteração de embargos de declaração sobre a mesma matéria poderá ser considerada manifestamente protelatória, com imposição da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 3.052.389 / SP

Número Registro: 2025/0354893-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10060273520248260068 10302132620248260100 1030213262024826010050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

AGRAVADO : OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

GABRIELA RODRIGUES ALONSO GUILHERME - SP245396

RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647

EMBARGADO : OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026